



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: 7/10/2015

058 TC-001947/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Orlandia.

Prefeito(s): Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Rodolfo Tardelli Meirelles - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Weverson Fabrega dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001947/126/12 e Expediente(s): TC-003355/026/13 e TC-035220/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, Pedido de Reexame interposto pelo senhor Rodolfo Tardelli Meirelles, ex-Prefeito do Município de Orlandia, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 02/09/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012, em virtude:

- do não atendimento ao que estabelece o artigo 212 da Constituição federal, porque após realizar os ajustes necessários às despesas com a educação, a instrução processual revelou que o gasto com o setor correspondeu a **23,20%** das receitas provenientes de impostos e transferências;- da inobservância às disposições da Lei Federal 11.494/07, uma vez que a administração despendeu somente **92,40%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública;
- dos resultados econômicos e financeiros, uma vez que o déficit orçamentário registrado no período (5,68%) elevou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, gerando com isso uma insuficiência financeira substancial e implicando, por consequência, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- da infringência ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- do não pagamento integral das contribuições previdenciárias;- dos gastos com publicidade e propaganda oficial que não atenderam ao que preceitua o artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 e;
- do fato de que a administração empenhou mais do que um décimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Na oportunidade do julgamento, houve a determinação de formação de autos específicos para se analisar a dispensa de licitação que teve por objetivo a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 17/10/2014 e o apelo protocolizado no dia 20 de fevereiro de 2015, após terem sido rejeitados os embargos de Declaração opostos, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2015.

Abordando apenas algumas questões registradas no Parecer hostilizado, o recorrente não contestou os cálculos realizados na instrução do feito em relação ao ensino e ao FUNDEB, mas tão somente informa que requisitou junto à atual administração toda a documentação correspondente aos pagamentos realizados visando comprovar a regularidade dos índices constitucionais. Por conta disso, requer a juntada posterior de tal documentação em sede de alegações complementares.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **Ilíquidez em 31.12**

2012
4.615.368,55
4.072.015,01
9.601.067,96
(9.057.714,42)
1.892.114,99
18.938.047,21
(17.045.932,22)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para o déficit da execução orçamentária e para o não pagamento integral das contribuições previdenciárias, argumenta, em apertada síntese, que eles devem ser atribuídos à situação financeira herdada pela gestão anterior. Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente pedido de reexame para que seja emitido parecer favorável às contas apresentadas pela Prefeitura de Orlândia, relativas ao exercício de 2012.

A **Unidade de Economia de ATJ**, analisando a questão com relação à sua área de atuação, considera que o apelo não merece provimento, uma vez que, no seu entendimento, o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra que o déficit na execução orçamentária não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar seus efeitos prejudiciais e lembra, nessa direção, que a administração foi alertada por diversas vezes sobre esse fato e não adotou nenhuma providência para reverter tal situação.

Quanto à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca que por não existir nenhum elemento novo capaz de mudar o entendimento consignado no voto de primeiro grau, entende que a irregularidade permanece.

Posto isso, no que se refere à sua área técnica, propõe o conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o julgamento de primeiro grau em todos os seus termos.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica**, manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional (ensino e FUNDEB), confirma os percentuais indicados no r. Parecer guerreado, uma vez que o recorrente não contesta os cálculos realizados na instrução do feito.

Opina, pois, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Sua congênere **Jurídica**, a **Chefia de ATJ** e o **MPC** também se manifestam **pelo conhecimento e não provimento** do pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de reexame em todos os seus termos, mantendo, inclusive, as recomendações e determinações nele contidas.

O presente processo integrou a pauta dos trabalhos do e. Tribunal Pleno, em sessão de 19/08/2015, oportunidade em que foi retirado de pauta em virtude da entrada de "memoriais", mediante os quais o interessado objetiva reverter a questão alusiva aos aspectos contábeis, argumentando, em breve síntese, que o déficit orçamentário registrado no período foi inferior ao consignado no período anterior, cujo índice encontra-se em patamar considerado tolerável pela jurisprudência da Casa.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001947/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O pedido de reexame não merece provimento, posto que os argumentos apresentados pelo responsável não conseguiram afastar as impropriedades que ensejaram o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O voto condutor já havia consignado que os resultados do exercício não foram satisfatórios, pois se apresentaram piores em relação ao exercício anterior, sendo que o responsável, em seus argumentos, não conseguiu justificar adequadamente a razão desse fato no exercício.

É bom que lembrar que os demonstrativos da Prefeitura revelaram déficit orçamentário, o que acabou por provocar a elevação do déficit financeiro vindo de 2011, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial. Este Tribunal alertou o administrador sobre essa questão no decorrer do exercício com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Registro, inclusive, que aludido déficit seria ainda pior se a Administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devidas ao INSS. Portanto, são insubsistentes as alegações encaminhadas pelo recorrente na peça denominada memoriais.

Essa questão, aliás, também não foi satisfatoriamente esclarecida pelo recorrente e deve ser mantida no parecer desfavorável à aprovação das contas.

Sobre isso, lembro que o valor não pago só foi objeto de parcelamento em 2013, o que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte de Contas, não regulariza a questão. Em relação ao ensino e ao FUNDEB, o recorrente não contesta os índices consignados no julgamento de primeiro grau, apenas informa que encaminhará documentação relativa aos pagamentos destinados aos setores visando comprovar a regularidade dos índices educacionais, o que até o momento não o fez.

Assim, uma vez que nenhum esclarecimento foi apresentado, que efetivamente pudesse reverter a situação processual, ficam mantidas a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e a inobservância ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Da mesma forma, as demais questões que também motivaram a rejeição das presentes contas devem permanecer no parecer desfavorável.

Isso porque, se sequer foram contestadas pelo recorrente em seu pedido de reexame, pressupõe-se que entendeu corretas as considerações expostas no laudo de fiscalização e ratificadas no julgamento de primeiro grau.

Posto isso, na companhia dos que se manifestaram no feito, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Orlândia, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.